

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de
Licitação - Concorrência Pública nº 001/2021 – SEMOP.

Assunto: Recurso Administrativo
Concorrência Pública nº 001/2021 – SEMOP

**ALCÂNTARA E NÓBREGA
ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito
privado, com sede em Natal e escritório na Rua Dr.
Horácio, nº 495, sala 303, Lagoa Nova, CEP nº 59.054-
640, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº
09.057.201/0001-08, neste ato representado por seu sócio,
o Sr. Vital Duarte Nóbrega, C.P.F nº 838.913.744 - 53,
vêm perante Vossa Senhoria, ofertar **RECURSO
ADMINISTRATIVO** ao referido edital constante na
Concorrência supra, o que faz com base no arrazoado
fático e jurídico a seguir delineado:

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Vital Duarte Nóbrega', is located in the bottom right corner of the page.

**ASPECTOS FÁTICOS E LEGAIS. DOS
EQUÍVOCOS PERPETRADOS POR ESTA
HONRADA COMISSÃO QUE MOTIVARAM
A DECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE.
DO FERIMENTO AO QUE PRESCREVE OS
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE,
LEGALIDADE E MELHOR
COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO.**

A ata de julgamento e classificação das propostas referente a Concorrência em epígrafe traz consigo graves equívocos que tange motivação administrativa que culminou coma desclassificação da ora peticionária, apesar da mesmam, ter apresentado todos os documentos.

O **primeiro equívoco** reside no fato da inabilitação do item 11.2.5 do Edital, motivando a ausência da “declaração de que a firma aceita as condições deste edital e, caso seja vencedora da licitação, executará os serviços de acordo com as planilhas fornecidas e pelos preços unitários proposto e aceitos pelo Município”. Veja que o equívoco está mais do que comprovado!!!. Para tanto basta esta Douta Comissão observar no que a referida declaração que motivou e desclassificação encontra-se no Envelope B, conforme prevê o Edital, mais precisamente, o item 11.2.5. O referido faz parte do rol documentos estabelecidos no Item 11 proposta, o que foi devidamente cumprido pela licitante.

Logo não pode persistir a desclassificação da ora recorrente sob tal fundamentação, tendo em vista que se trata de um equívoco e/ou em não se ter observado de forma direta os documentos estabelecidos no Item 11 proposta. Mais uma vez renova-se que a referida declaração encontra-se depositada no Envelope B custodiado nesta honrada Comissão, mais precisamente no rol de documentos já mencionados.

O **segundo equívoco** diz respeito ao item 9.2,“f” que trata do Comprovante de Inscrição Municipal. **Ora Douta Presidente, mais um erro que deve ser reparado, pois tal documento encontra-se depositado na página 82 do Envelope A de habilitação.** Percebe-se que se tal documento existe, fato este inclusive comprovado por esta Comissão, na página 7/56 do Relatório.

Portanto resta cristalino os equívocos praticados por esta Douta Comissão. Provamos facilmente que tais documentos existem e foram depositados na forma e prazo declinado no Edital.

Logo Ilustríssima Presidente, devemos ter em processo licitatório uma visão mais ampla de modo que pequenos erros não possam anular/desclassificar a proposta da ora Recorrente, sob pena de solidificar afronta aos Princípios da **Legalidade**, **Razoabilidade** e **Melhor Competitividade**, princípios tipos como basilares ao procedimento licitatório e para a Administração Pública.



O Princípio da Razoabilidade está firmado como alicerce do formalismo contido no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Interpretando tal princípio, o notável Prof. **MARÇAL JUSTEN FILHO**, in louvável obra “Comentários a lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 9º Edição, Ed. Didática, pág. 75 assim leciona:

“Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O tema já foi examinado acima, no item 9) dos comentários a este art. 3º, mas comporta reflexões específicas no tocante à temática do formalismo. O princípio da regra da razão expressa-se em procurar que está em mais harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária da segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito. A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.”


E continua o citado Mestre:

“Os Princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequência de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Abreu Dallari, para que existem “claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido, no sentido que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.” (Grifos intencionais)

Já o Princípio da Melhor Competitividade, este dispensa grandes comentários já que é a ancora do procedimento licitatório.

O princípio da formalidade/legalidade, que impõe a qualquer procedimento de licitação o dever de está vinculado às prescrições legais e aos limites do edital deve, via de regra, ser temperado em face do objetivo maior do procedimento licitatório.

Desta feita, esse princípio não deve ser considerado de forma absoluta ao ponto de impedir a concorrência, visto que, no procedimento de licitação, assim como nos demais atos administrativos, **deve preponderar as garantias constitucionais da isonomia, da legalidade e do devido processo legal**



administrativo, sempre em homenagem ao princípio da competitividade, mormente no presente caso.

Dessa forma não temos qualquer dúvida que esta Douta Comissão de Licitação deve rever a ata de julgamento e classificação das propostas referente a Concorrência em epígrafe e acatar o presente Recurso para declarar a ora petionaria classificada nesta fase de habilitação, já que a mesma trouxe todos os documentos exigidos, o que comprova-se os equívocos ora demonstrados, é o que desde já se requer.

Roga deferimento.

Natal/RN, 25 de outubro de 2021.


ALCÂNTARA E NÓBREGA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ/MF nº 09.057.201/0001-08

Vital Duarte Nóbrega, C.P.F nº 838.913.744 - 53